



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003038-17.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**S E N T E N Ç A**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuizaram Ação Civil Pública em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA/MS), UNIÃO e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando provimento judicial para que seja determinada à União, ao IBAMA ou à ANVISA, que viabilizem, imediatamente, às suas expensas, a realização das análises quinzenais na água consumida pela população da cidade de Dourados/MS, oriunda do Rio Dourados ou do subsolo local, para efeitos de averiguação da presença de agrotóxicos acima dos limites admitidos legalmente e que sejam aptos a causarem danos à vida e à saúde da população consumidora, até que se implemente efetivamente a pesquisa de resíduos de agrotóxicos no Laboratório de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso do Sul - LACEN/MS.

Aduzem os autores, em síntese, que o MPF instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000033/2010-44, a fim de apurar possível relação entre a contaminação da água do Rio Dourados, por resíduos de agrotóxicos provenientes das lavouras lindeiras, e o aumento de casos de neoplasias na cidade de Dourados/MS, sendo indispensável, para tanto, a colheita de amostras de água diretamente das residências para análise pelos órgãos de saúde pública especializados em detectar a presença de resíduos de agrotóxicos na água para consumo humano.

Afirmam que o Laboratório de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso do Sul – LACEN/MS – não possui estrutura técnica e de pessoal para realizar tais análises, pelo que foi provocada a atuação de vários laboratórios especializados, dentre eles o LACEN/PR, o qual realizou as análises no período de janeiro a agosto do ano de 2010. Entretanto, por problemas técnicos nos equipamentos e por motivo de reformas no setor de agrotóxicos, não foi mais possível a continuidade dessas análises.

Ressaltam que nos Laudos de Análise nº 344.00/2010, nº 420.00/2010 e nº 543.00/2010, detectou-se a presença de resíduos dos agrotóxicos clorpirifós etílico e temefós, razão pela qual há a necessidade de constante averiguação da qualidade da água ingerida pela população.

Com a inicial (ID 15894644 - fls. 1-32), vieram os documentos de ID 15894644 – fls. 33-70.

ID 15894644 – fl. 89: Determinou-se a citação dos requeridos, postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das contestações, bem como determinando a intimação do MPF para manifestar sobre o interesse no prosseguimento da Ação Cautelar distribuída neste Juízo sob o nº 0005119-70.2011.403.6002.

ID 15894644 - fl. 107: Manifestação do MPF no sentido de não ter interesse no prosseguimento da Ação Cautelar.

IDs 15894644 - fls. 109-114 e 15894646 - fls. 1-10: Contestação da ANVISA, requerendo a declaração da incompetência da Justiça Federal para processar o presente feito ou de sua ilegitimidade passiva, extinguindo, por conseguinte, o processo sem julgamento do mérito. Documentos juntados pelo ID 15894646 - fls. 11-26.

ID 15894646 - fls. 27-36: Contestação do IBAMA, também pleiteando a declaração da incompetência da Justiça Federal para processar o presente feito ou de sua ilegitimidade passiva, com extinção do processo sem julgamento do mérito. Documentos juntados pelos IDs 15894646 - fls. 38-59 e 15894645 - fls. 40-63.

IDs 15894646 - fls. 60-65 e 15894645 - fls. 1-5: Contestação da UNIÃO, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento de conexão com a Ação Cautelar acima mencionada e pelo indeferimento do pedido liminar. No mérito, pela improcedência da ação. Juntou documentos pelo ID 15894645 - fls. 6-38.

ID 15894649 - fls. 2-18: Contestação do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, requerendo o acolhimento das preliminares de falta de interesse processual e/ou impossibilidade jurídica do pedido. Ao final, a citação do Município de Dourados/MS e da SANESUL, em litisconsórcio passivo necessário, sob pena de extinção do feito. Juntou documentos pelo ID 15894649 - fls. 19-37.

IDs 15894649 - fls. 42-46 e 15894650 - fls. 1-26: Impugnação às contestações, postulando pela rejeição

das preliminares suscitadas e dos argumentos meritórios aduzidos, pelo regular prosseguimento do feito, com a concessão da liminar pleiteada e, ao final, a procedência da ação. Juntaram documentos pelo ID 15894650 - fls. 27-43.

ID 15894650 - fls. 46-48: Afastaram-se as preliminares de incompetência do Juízo Federal, de ilegitimidades passiva e ativas, de conexão com a Ação Cautelar nº 0005119-70.2011.403.6002, de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, deferiu-se parcialmente a liminar, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias: *i)* a UNIÃO aponte o laboratório que realizará, às suas expensas, as análises quinzenais na água consumida pela população da cidade de Dourados/MS, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); *ii)* a ANVISA e o IBAMA/MS apresentem nos autos tabela discriminatória dos locais a serem realizadas as colheitas das amostras da água consumida pela população da cidade de Dourados/MS, sob penas legais e sanções administrativas.

ID 15894901 - fl. 5: A UNIÃO indicou o Instituto Evandro Chagas para analisar resíduos de agrotóxicos em água destinada ao consumo humano.

ID 15894901 - fls. 7-34 e 51-58: Agravos de instrumento interpostos pela ANVISA e pelo IBAMA, respectivamente.

ID 15894901 - fls. 38-39: Audiência de deliberação realizada em 18/02/2014.

ID 15894907 - fls. 15-16: UNIÃO opõe embargos de declaração à vista da decisão interlocutória proferida na audiência acima mencionada.

ID 15894907 - fls. 17-19: Esclarecimentos prestados pelo Instituto Evandro Chagas.

ID 15894907 - fls. 23-25: MPF se manifesta sobre os embargos de declaração apresentados pela UNIÃO.

ID 15894907 - fls. 28-31: Os embargos de declaração opostos pela UNIÃO foram conhecidos, mas rejeitados.

ID 15894909 - fls. 4-7: O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL opõe embargos de declaração à vista da decisão de ID 15894907 - fls. 28-31.

ID 15894909 - fls. 8-112: Agravos de instrumento interpostos pela ANVISA e pelo IBAMA.

ID 15894909 - fls. 114-115: Em sede de juízo de retratação, a decisão combatida pelos agravos foi mantida por seus próprios fundamentos. Determinou-se a intimação do MPF para se manifestar quanto aos aclaratórios opostos pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, bem como a intimação das partes para especificarem as provas que pretendam produzir.

ID 15894909 - fls. 123-132: O MPF se manifesta pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração apresentados pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Ainda, pugnou pela inversão do ônus da prova, pela intimação das partes para cumprimento imediato da decisão liminar, pela condenação solidária da ANVISA, IBAMA e UNIÃO ao pagamento da multa diária e, por fim, não se opôs a realização de nova audiência de

tentativa de conciliação.

ID 15894909 - fls. 155-160: O MPE ratificou a manifestação do MPF.

ID 15894909 - fls. 162-164: Foram acolhidos os embargos de declaração, e determinada a exclusão do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL da responsabilidade pelo pagamento da multa diária imposta pela decisão de ID 15894907 - fls. 28-31. Designou-se audiência de conciliação e determinou-se a especificação de provas.

ID 15894909 - fls. 176-178: O MPF opõe embargos de declaração à vista da decisão de ID 15894909 - fls. 162-164, requerendo a apreciação de seu requerimento de inversão do ônus da prova.

ID 15894909 - fls. 180-182: Embargos do MPF foram conhecidos e rejeitados.

ID 15894909 - fls. 192-193: Audiência de deliberação realizada em 24/11/2015.

ID 15894910 - fls. 26-28: A UNIÃO se manifesta sobre a observância decisória e postula pela produção de prova testemunhal e exibição, pela SANESUL, de laudos de análise de potabilidade dos últimos 3 anos.

ID 15894910 - fls. 81-83 e 84-126: A UNIÃO argui nulidade absoluta pela violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, postulando oportunidade de manifestação processual sobre os documentos novos produzidos pelo ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, bem como interpõe agravo de instrumento.

ID 15894910 - fls. 140-176: A UNIÃO opõe embargos de declaração para assegurar contraditório prévio relativamente à parte final do item n. 2, da decisão de ID 15894910 - fls. 127-128, bem como desiste da produção de prova testemunhal.

ID 15894910 - fls. 178-176: Os embargos da UNIÃO não foram conhecidos, pois intempestivos.

ID 15894914 - fls. 10-30: A ANVISA juntou as páginas faltantes de sua contestação.

ID 15894914 - fls. 34-38: A UNIÃO argui nulidade absoluta do pronunciamento de inadmissibilidade recursal, pugnando pelo conhecimento e julgamento dos embargos opostos, bem como requer o restabelecimento do prazo de 30 dias para cumprimento da decisão liminar.

ID 15894914 - fls. 42-51: O MPF requereu, em caráter cautelar, o bloqueio do montante depositado na conta bancária vinculada ao Convênio TC/PAC nº 360/2010, firmado entre a FUNASA e o Município de São Gabriel do Oeste, bem como que se determine à FUNASA o empreendimento de medidas no sentido de consultar o estado de MATO GROSSO DO SUL quanto à eventual manutenção do interesse em assumir o convênio em questão, substituindo o conveniado (referido município).

ID 15894914 - fls. 66-67: Audiência de deliberação, em que as partes celebraram acordo e o feito foi suspenso por seis meses.

ID 15894914 - fls. 119-121: Audiência de conciliação infrutífera.

ID 15894914 - fls. 136-138: Manifestação da SANESUL.

ID 15894914 - fls. 143-145: Intimado a se manifestar acerca das informações prestadas pela SANESUL, o MPF sustentou que não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir, ante as competências distintas e simultâneas entre esta prestadora de serviço público e a ANVISA.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar o mérito, passo à análise das questões processuais pendentes, das preliminares arguidas, dos embargos de declaração pendentes e demais pedidos.

1. Da legitimidade de parte da SANESUL e do Município de Dourados

O Estado de MATO GROSSO DO SUL defende a inclusão do município de DOURADOS e da SANESUL no polo passivo da demanda, ao argumento de que o pedido inicial impõe à SANESUL a obrigação de fazer no sentido de informar à população sobre os resultados da análise de água por meio das contas por ela emitidas.

Ademais, sustenta que a SANESUL e o município de DOURADOS são corresponsáveis pelo monitoramento da qualidade da água, inclusive no tocante aos resíduos de agrotóxicos, nos termos da Portaria

n. 2.914/2011, do Ministério da Saúde.

O MPF, contudo, alega que a ação foi proposta para que o LACEN/MS, órgão vinculado à Secretaria Estadual de Saúde, seja equipado para realizar a análise de resíduos de agrotóxicos na água para consumo humano, de modo a verificar a possível relação entre a contaminação da água e o aumento dos casos de neoplasia maligna na cidade de Dourados.

Pois bem.

Do pedido formulado pelos autores, extrai-se que a estruturação do LACEN/MS se relaciona com o controle da saúde pública de modo geral. Trata-se de contexto bem mais amplo do que simplesmente realizar o monitoramento da qualidade da água, tal como feito pelo prestador de serviço público, por meio do controle, ou pelo município, por meio da vigilância.

Nesse ponto, sabe-se que a responsabilidade dos entes federativos pela prestação dos serviços de saúde é solidária. No entanto, dentro da estrutura do Sistema Único de Saúde existe uma divisão das competências de cada ente, que, em linhas gerais, pode ser assim resumida: a União coordena os sistemas de saúde de alta complexidade e de laboratórios públicos; os Estados coordenam sua rede de laboratórios e hemocentros, definem os hospitais de referência e gerenciam os locais de atendimentos complexos da região; os Municípios: prestam serviços de atenção básica à saúde.

Assim, ao correlacionar o pedido objeto dos autos com a responsabilidade de cada ente, somado ao fato que se objetiva implantar melhorias em órgão estadual, descabe a inclusão do município no polo passivo

desta demanda.

De igual modo, eventual condenação da SANESUL em informar à população sobre os resultados da análise de água por meio das contas por ela emitidas, não justifica sua inclusão no polo passivo da demanda, pois tal obrigação já decorre do Decreto nº 5.440/2005, que institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.

## 2. Da ilegitimidade passiva do IBAMA e da ANVISA

Não obstante a legitimidade passiva do IBAMA e da ANVISA já tenha sido objeto de análise nestes autos, o curso do processo e o cotejo entre o pedido e a causa de pedir revelam que descabe mantê-los no polo passivo.

Como dito acima, nesta ação se objetiva implantar melhorias em órgão estadual e a diluição descabida de responsabilidades em nada contribui para os objetivos pretendidos. Atento ao pedido e a causa de pedir (objeto de todo processo administrativo juntado aos autos), o polo passivo deve ser ocupado por aqueles que detêm capacidade jurídico-financeira para cumprir o comando sentencial, quais sejam: a UNIÃO e o estado de MATO GROSSO DO SUL, e que possuem a responsabilidade direta e imediata, segundo os ditames de compartilhamento de atribuições do próprio SUS, para implantarem melhorias em laboratórios estaduais.

Posto isso, de rigor o reconhecimento das ilegitimidades passivas da ANVISA e do IBAMA.

### 3. Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (ID 15894910 - fls. 140-141)

Inicialmente, revejo a decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, ao argumento de que eram intempestivos (ID 15894910 - fls. 178-179). Isto, pois, a decisão foi proferida em 10/02/2016 (ID 15894910 - fl. 127), os autos foram recebidos na Advocacia-Geral da União no estado de Mato Grosso do Sul em 17/03/2016, mas o comprovante de intimação só foi juntado aos autos em 10/06/2016 (ID 15894910 - fl. 135). Os embargos, por sua vez, foram protocolizados em 22/06/2016.

Portanto, a teor dos artigos 231, II e 1026, ambos, do CPC, os embargos foram tempestivamente opostos, portanto, são conhecidos.

No mérito, todavia, é o caso de rejeitá-los.

A UNIÃO sustenta que o pronunciamento guerreado é omissivo, pois não lhe assegurou o direito de manifestação prévia sobre a postulação ministerial de ID 15894909 - fls. 123-132, quais sejam, inversão do ônus da prova, intimação das partes para cumprimento imediato da decisão liminar e condenação solidária da ANVISA, IBAMA e UNIÃO ao pagamento da multa diária.

Contudo, vê-se que a decisão do ID 15894909 - fls. 163-164 determina a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, já sinalizando que a não composição das partes ensejaria no saneamento do feito e na análise de questões pendentes, dentre os quais se incluem os pedidos formulados pelo Parquet, acima descritos.

A UNIÃO, por sua vez, ao especificar suas provas (ID 15894910 - fls. 26-28), debruçou-se sobre a manifestação ministerial, ao considerar leviana a acusação do MPF de que vem descumprindo decisão judicial, já que tempestivamente apontou o laboratório para as análises, pelo que seria uma flagrante ilegalidade lhe aplicar, eventualmente, *astreintes* diárias (itens 7, parte final e 14).

Assim, não há se falar que a parte embargante não teve oportunidade de se manifestar sobre a postulação ministerial, quando efetivamente o fez, conforme delineado supra.

Ante o exposto, são conhecidos os embargos e, no mérito, rejeitados.

4. Da designação de nova audiência de conciliação (ID 15894914 - fl. 135)

Apesar da determinação contida no ID em epígrafe, da não oposição do *Parquet* Federal (ID 15894914 - fl. 145) e dos esforços empreendidos pelas partes, decorreu delongado prazo sem que a demanda fosse resolvida de forma negociada, assim, tem-se o pleito como irrazoável, sendo medida de urgência o impulsionar do processo.

5. Do bloqueio judicial e do Convênio TC/PAC nº 360/2010 (ID 15894914 - fls. 42-51)

O MPF informou que durante os trabalhos da Comissão Estadual de Combate aos Impactos de Agrotóxicos, tomou conhecimento do Convênio TC/PAC nº 360/2010, firmado entre a FUNASA e o Município de

São Gabriel do Oeste para a execução do LACEN e do depósito de R\$ 1.097.600,00 em poder do município desde 28/09/2012. Todavia, o mencionado município não tinha mais interesse em executar a obra de construção do laboratório, tampouco em sua manutenção.

Em vista disso, em reunião realizada dia 21/09/2015, restou acordado pelo então Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul que, na eventual concordância da FUNASA, aceitar-se ia a transferência do convênio firmado com o Município de São Gabriel do Oeste para o estado de Mato Grosso do Sul.

Contudo, ante a inércia dos entes/entidades envolvidos, o MPF requereu, em caráter cautelar, o bloqueio do montante depositado na conta bancária vinculada ao convênio, bem como que se determine à *requerida FUNASA* o empreendimento de medidas no sentido de consultar o estado de MATO GROSSO DO SUL quanto à eventual manutenção do interesse em assumir o convênio em questão, substituindo o conveniado (referido município).

Entretanto, tal pleito ministerial extrapola os limites subjetivos e objetivos da demanda, balizados pelo pedido e pela causa de pedir contidos na inicial. Ora, a decisão judicial deve guardar correlação com os sujeitos da relação jurídica processual, sendo que, em regra, somente quanto a elas poderá surtir seus efeitos. Assim, não há como atribuir tal ônus à FUNASA, inclusive sob pena de fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento, quando a referida Fundação sequer é parte do processo.

Do mesmo modo, inviável determinar bloqueio judicial de valor vinculado a convênio que não é objeto dos autos, e cujas partes – município de São Gabriel do Oeste e FUNASA – também não figuram na relação jurídica processual estabelecida nesta ação civil pública.

Desse modo, de rigor o indeferimento da medida cautelar requerida pelo Ministério Público Federal no ID 15894914 - fls. 42-51.

6. Da imprescindibilidade de comunicação judicial ao Ministério da Saúde e restabelecimento de prazo razoável (ID 15894914 – fls. 35-38).

Em cumprimento a decisão que deferiu inicialmente a liminar, a União indicou o Instituto Evandro Chagas para realizar as análises da água.

O Instituto indicado, entretanto, afirmou que possui capacidade técnica para analisar até 17 parâmetros de agrotóxicos, dos 27 citados na Portaria n. 2.914/2011. Explicou ainda que as análises de agrotóxicos em água são condicionadas a informações locais quanto ao uso destas substâncias e que a análise completa do painel de parâmetros só se faz necessária quando não há nenhum tipo de informação acerca das substâncias utilizadas no local.

Diante da mencionada falta de tecnologia para realizar as análises, assim se decidiu no ID 15894907 - fl. 31: *que, sendo inviável a realização dos testes em relação às 27 substâncias, indicadas na Portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde, no laboratório indicado pela União, qual seja, Instituto Evandro Chagas, QUE ESSES EXAMES, NOS TERMOS DA DECISÃO PROLATADA, SEJAM REALIZADOS POR LABORATÓRIO CAPACITADO ÀS CUSTAS DAS DEMANDADAS, EM IGUAL PRAZO (TRINTA DIAS), a contar da intimação uma vez que, conforme fundamentado por este juízo "apresenta incongruente no sistema a existência de uma portaria ampla visando à garantia da qualidade da água no país, portaria esta, aliás, baseada, segundo consta em estudos e parâmetros da*

*OMS, e não haver laboratório apto a cumprir o comando legal".*

Posteriormente, a UNIÃO foi intimada para apontar outro laboratório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária (ID 15894910 - fl. 178). Contudo, alegou a imprescindibilidade de comunicação judicial ao Ministério da Saúde, pois “o representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir a decisão em seu lugar” e a nulidade do exíguo prazo decendial fixado, quando a decisão anterior fixara o prazo razoável de 30 (trinta) dias.

Ora, tal alegação não merece prosperar. Primeiramente, não cabe a este Juízo se enveredar por dentro dos órgãos que compõe a estrutura da própria parte ré para, com isso, fazer-lhe chegar à determinação judicial.

Além disso, a própria UNIÃO, em atendimento a comando judicial, já havia num primeiro momento indicado laboratório habilitado para realização de análise, mostrando que tem meios para fazê-lo; sendo contraditório, em momento posterior, eximir-se de tal incumbência.

Por fim, não se mostra desarrazoada a fixação de prazo menor ao inicialmente concedido, justamente por se tratar de reiteração de comando judicial. Isto é, desde 18/02/2014 já se noticiou a impossibilidade de o laboratório Instituto Evandro Chagas realizar as análises objeto dos autos. Naquela ocasião, anteviu-se a necessidade de intimação para a União nomear novo laboratório, caso se comprovasse a falta de tecnologia suficiente por parte do laboratório, o que foi finalmente determinado pela decisão proferida em 29/08/2016.

Neste ponto, frise-se que a intimação da UNIÃO foi juntada aos autos em 20/09/2016 e, considerando o prazo de 10 (dez) dias concedido, há descumprimento da determinação judicial desde 04/10/2016 (ID

15894914 - Pág. 2).

## 7. Do Mérito

Ultrapassados estes esclarecimentos, não obstante os autos tenham vindo conclusos para saneamento, na forma do art. 347 do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os pontos controvertidos não demandam dilação probatória, nos termos do art. 355, I do CPC.

Ingressando o mérito propriamente dito, anoto que a inicial da ação coletiva firma os limites objetivos da lide, cingindo-os aos pedidos de: a) implementação de análise de resíduos de agrotóxicos em água para consumo humano, em periodicidade quinzenal, no Laboratório de Saúde Pública do estado de Mato Grosso do Sul – LACEN/MS; b) informação ao consumidor sobre os respectivos resultados das análises, através das contas de água emitidas pela SANESUL.

Para os autores, há omissão do poder público na realização de exames periódicos da água consumida pela população de Dourados/MS, oriunda do Rio Dourados ou do subsolo local, para que se constatem os quantitativos de agrotóxicos nela presentes em diferentes épocas do ano, com a finalidade de verificar a possibilidade de ocorrência de danos e a sua extensão para a saúde da coletividade.

Isto porque, o Laboratório de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (LACEN/MS) não possui estrutura técnica e de pessoal para realizar este tipo de análise, de modo que o MPF precisou provocar a atuação de vários laboratórios especializados para a sua realização.

Ainda, sustentam que a coleta periódica de amostras é indispensável para a apuração da possível relação entre a contaminação da água e o aumento dos casos de neoplasias no município de Dourados/MS, principalmente pelo fato de que os agrotóxicos são largamente utilizados nesta região.

A União, por sua vez, contesta o feito, sustentando que o teor da petição inicial induz à falsa representação de que inexistem formulação e execução de política pública destinada à vigilância da potabilidade da água para consumo humano. Contudo, desde 1990 há o Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água, visando assegurar, mediante monitoramento compulsório, a qualidade da potabilidade fornecida ao consumo humano.

Aduz ainda que na normatização do monitoramento da potabilidade da água (Portaria 2.914/2011, do Ministério da Saúde), há duas atividades técnicas diferenciadas: a atividade de vigilância, cuja competência é exclusivamente estatal, e a atividade controle, cuja incumbência é do delegatário da execução do serviço de fornecimento de água para consumo humano, no caso, a SANESUL.

No mais, a União ressalta que, embora o LACEN/MS não realize análise de resíduo de agrotóxicos em água, ele envia as amostras coletadas pelos municípios ao Instituto Evandro Chagas, no Pará, vinculado ao Ministério da Saúde, de modo que a União vem suprindo a lacuna de análise laboratorial do LACEN/MS.

O estado de Mato Grosso do Sul, por sua vez, argumenta que tem desenvolvido ações contínuas para verificar se a população tem acesso à água de qualidade compatível com o padrão de potabilidade estabelecido na legislação vigente, através da Vigilância em Saúde Ambiental relacionada à Qualidade da Água para Consumo

Humano – VIGIAGUA.

Em sua contestação, o estado-membro ainda defende que a legislação vigente não traduz a obrigação específica de construir e implementar laboratório exclusivo em cada unidade da federação, sendo pertinente a parceria com laboratórios de notória especialização que se localizem em outras unidades federativas, para melhor compatibilização dos recursos físicos e financeiros dos Estados e Municípios.

Pois bem.

O acesso à água potável é direito humano essencial, intrinsecamente ligado à cidadania (art. 1º, II), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), aos direitos à vida (art. 5º), à saúde, à alimentação (art. 6º) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), cuja garantia se insere no primado da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, todos da Constituição Federal)

Não por acaso, a Constituição trata da necessidade da preservação ambiental, prevendo que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225).

Ainda, pelo disposto no art. 196 da Constituição, vê-se que a saúde, como direito de todos e dever do Estado, deve ser garantida através de políticas sociais e econômicas "que visem à redução do risco de doença e de outros agravos", de modo que os serviços de saúde são vistos como de relevância pública (art. 197), cabendo ao Sistema Único de Saúde (SUS) a fiscalização e inspeção das águas para consumo humano (art. 200, VI).

No plano infraconstitucional, por sua vez, a Lei nº 7.802/1989, que cuida dos agrotóxicos, estabelece que:

*Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.*

*[...]*

*Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários. (grifei)*

O Decreto nº 4.074/2002 regulamentou tal lei, com destaque para seus artigos 70 a 72:

*Art. 70. Serão objeto de inspeção e fiscalização os agrotóxicos, seus componentes e afins, sua produção, manipulação, importação, exportação, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, rotulagem e a destinação final de suas sobras, resíduos e embalagens.*

*Art. 71. A fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins é da competência:*

*I - dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de suas respectivas áreas de competência, quando se tratar de:*

*[...]*

*c) coleta de amostras para análise de controle ou de fiscalização;*

*[...]*

*Art. 72. Ações de inspeção e fiscalização terão caráter permanente, constituindo-se em atividade rotineira.*  
(grifei)

Não se tem dúvidas da importância da água para a saúde humana, principalmente aquela destinada à sua ingestão, de modo que a água entregue pelo Poder Público à população, diretamente ou por meio de concessionária de serviço público, deve estar livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

Assim, correlacionando os dispositivos acima elencados, por óbvio que o monitoramento dos parâmetros da água, principalmente no que concerne à presença de substâncias agrotóxicas, é crucial para assegurar a saúde e a segurança sanitária da população que consome a água distribuída na cidade de Dourados, oriunda de seu subsolo e do Rio Dourados.

Neste contexto, justamente por se tratar de serviço público, essencial e relevante, é que o Ministério da Saúde regulamentou o procedimento ao qual a água será submetida antes de sua distribuição, por meio da Portaria n. 2.914/2011.

Tal portaria, ao dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, trouxe conceitos pertinentes ao deslinde desta ação, abaixo transcritos:

*Art. 5º Para os fins desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:*

*[...]*

*III - padrão de potabilidade: conjunto de valores permitidos como parâmetro da qualidade da água para consumo humano, conforme definido nesta Portaria;*

*[...]*

*XV - controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas regularmente pelo responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva de abastecimento de água, destinado a verificar se a água fornecida à população é potável, de forma a assegurar a manutenção desta condição;*

*XVI - vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas regularmente pela autoridade de saúde pública para verificar o atendimento a esta Portaria, considerados os aspectos socioambientais e a realidade local, para avaliar se a água consumida pela população apresenta risco à saúde humana; (destaquei e grifei)*

No que tange às competências e responsabilidades (Capítulo III), vê-se que compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano, exercer o

controle da qualidade da água (art. 13, I).

Por sua vez, a responsabilidade da União, dos estados e dos municípios em assegurar o padrão de potabilidade da água está expressa nos artigos 6º, 7º, 11 e 12 da mencionada Portaria:

*Art. 6º Para os fins desta Portaria, as competências atribuídas à União serão exercidas pelo Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas, conforme estabelecido nesta Seção.*

*Art. 7º Compete à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS):*

*I - promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água para consumo humano, em articulação com as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivos responsáveis pelo controle da qualidade da água;*

*[...]*

*Art. 11. Compete às Secretarias de Saúde dos Estados:*

*I - promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água, em articulação com os Municípios e com os responsáveis pelo controle da qualidade da água;*

*[...]*

*Art. 12. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios:*

*I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano; (grifei)*

Quanto aos laboratórios de saúde pública, cabe à União estabelecer as suas ações próprias (art. 7º, III), as quais serão desenvolvidas pelas Secretarias de Saúde dos Estados (art. 11, III). Ainda:

*Art. 17. Compete ao Ministério da Saúde:*

*I - habilitar os laboratórios de referência regional e nacional para operacionalização das análises de maior complexidade na vigilância da qualidade da água para consumo humano, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria nº 70/SVS/MS, de 23 de dezembro de 2004;*

*[...]*

*Art. 18. Compete às Secretarias de Saúde dos Estados habilitar os laboratórios de referência regional e municipal para operacionalização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano.*

*Art. 19. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios indicar, para as Secretarias de Saúde dos Estados, outros laboratórios de referência municipal para operacionalização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano, quando for o caso.*

*Art. 20. Compete aos responsáveis pelo fornecimento de água para consumo humano estruturar laboratórios próprios e, quando necessário, identificar outros para realização das análises dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria.*

*Art. 21. As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005.*

Além disso, o § 5º do Artigo 41, da mesma portaria, define que o plano de amostragem para agrotóxicos deverá considerar a avaliação dos seus usos na bacia hidrográfica do manancial de contribuição, bem como a sazonalidade das culturas.

O *caput* do art. 40 prevê que a periodicidade mínima para análises das substâncias químicas definidas

no anexo VII é semestral, ficando a critério do responsável pela solução alternativa coletiva aumentar esta frequência ou a critério da autoridade de saúde pública a alteração do plano de amostragem considerando fatores de risco à saúde (art. 45).

De acordo com as Orientações Técnicas para o Monitoramento de Agrotóxicos na Água para Consumo Humano[1] (file:///T:/VARA01-SIGILO/DR-RUBENS/SENTEN%C3%87AS/ACP/0003038-17.2012.403.6002%20-%20Senten%C3%A7a,%20ACP,%20agrot%C3%B3xicos.doc#\_ftn1), a implantação do monitoramento prioriza os municípios mais suscetíveis a essa contaminação, com vistas a identificar fatores de riscos e definir ações preventivas e corretivas relacionadas à vigilância da qualidade da água para consumo humano no Brasil (p. 5).

Para tanto, a Vigilância em Saúde Ambiental (VSA) deve realizar o levantamento da produção agrícola do Estado, bem como os agrotóxicos mais utilizados, por meio dos indicadores de Consumo de Agrotóxicos (AGROFIT/MAPA), área plantada por UF e população dos municípios com produção agrícola (SIDRA/IBGE). Caso necessário, ainda recomendam a incorporação de novos indicadores que contemplem os aspectos socioambientais e a realidade local (p. 6).

Neste ponto, dados do Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos[2] (file:///T:/VARA01-SIGILO/DR-RUBENS/SENTEN%C3%87AS/ACP/0003038-17.2012.403.6002%20-%20Senten%C3%A7a,%20ACP,%20agrot%C3%B3xicos.doc#\_ftn2), elaborado pelo Ministério da Saúde em 2018, apontaram que de 2013 para 2014, o estado do Mato Grosso do Sul apresentou o maior percentual de aumento da comercialização de agrotóxicos, em dados absolutos, com 102,2%. Quanto aos entes federados que apresentaram o maior crescimento da comercialização de agrotóxicos por área plantada (kg/ha) em 2014, quando comparado ao ano anterior (2013), o Mato Grosso do Sul ficou em

4º lugar, com 24,31 kg/ha.

Ademais, ao considerar apenas o ano de 2015, os estados que apresentaram o maior percentual de municípios prioritários notificantes de casos de intoxicação por agrotóxicos foram Tocantins (100%), Espírito Santo (93,3%), Mato Grosso do Sul (91,7%), Rondônia (80%), Paraná (79,2%) e Goiás (71,1%).

Tais números revelam a importância de se realizar análises periódicas da água, a fim de mensurar a provável exposição da população da cidade de Dourados a estas substâncias, ainda mais quando os resultados dos laudos de análises produzidos pelo Laboratório de Saúde Pública do Paraná (LACEN/PR), juntados pelos autores, apontaram a existência de Clorpirifós etílico: 0,38  $\mu\text{g.L}$ , Temefós: 0,28  $\mu\text{g.L}$  e Clorpirifós etílico: 0,05  $\mu\text{g.L}$  (Laudos n. 344.00/2010, 420.00/2010 e 543.00/2010).

No mais, não obstante as atividades potencialmente poluidoras exercidas na região sejam causadoras de prejuízos ao meio ambiente, o ponto que se discute nestes autos é o potencial dano à saúde da população que tem as suas casas abastecidas com água provavelmente contaminada por resíduos de agrotóxicos.

Neste ponto, o estado de Mato Grosso do Sul sustentou que não haveria interesse (necessidade e utilidade) na propositura da presente ação, pois a SANESUL realiza os procedimentos para o monitoramento da poluição por agrotóxicos, conforme relatórios de ensaios referentes aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018 (IDs 15894916 – fls. 73-100, 15894917, 15894918, 15894921, 15894919, 15894920 – fls. 1-36), realizados pelo laboratório Eco System Preservação do Meio Ambiente LTDA – escopo de acreditação ABNT NBR Isso/IEC 17025 – ENSAIO - CRL 0248 (ID 15894916 – fls. 5-72).

Contudo, como bem pontuado pelo MPF (ID 15894914 - fls. 143-145) a promoção da saúde da população, por meio da execução de ações de vigilância sanitária é atividade típica de Estado, da qual os entes públicos não podem se desvincular.

Assim, o dever institucional de vigilância sanitária não se confunde com o dever imposto à prestadora de serviço público de, permanentemente, monitorar a qualidade da água destinada aos seus usuários. São, portanto, duas competências distintas e simultâneas.

Neste ponto, relevante transcrever o conceito contido na cartilha do Programa Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental Relacionada à Qualidade da Água para Consumo Humano (p. 52-53)[3] (file:///T:/VARA01-SIGILO/DR-RUBENS/SENTEN%C3%87AS/ACP/0003038-17.2012.403.6002%20-%20Senten%C3%A7a,%20ACP,%20agrot%C3%B3xicos.doc#\_ftn3):

*A vigilância em saúde ambiental relacionada à qualidade da água para consumo humano consiste no conjunto de ações adotadas continuamente pelas autoridades de saúde pública para garantir que a água consumida pela população atenda à norma de qualidade estabelecida na legislação vigente e para avaliar os riscos que a água de consumo representa para a saúde humana.(grifei)*

*O controle de qualidade da água para consumo humano consiste no conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelo(s) responsável(is) pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de águas destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição.(grifei)*

A operacionalização desta vigilância por sua vez, será desenvolvida de forma sistematizada, por meio de um conjunto de ações estratégicas, dentre as quais se destaca a estruturação da rede laboratorial para vigilância da qualidade da água para consumo humano, conforme dispõe a própria Portaria nº 2.914/2011, do Ministério da Saúde.

Para obtenção de resultados confiáveis e precisos, é importante que as análises laboratoriais sejam realizadas segundo procedimentos normalizados, de modo que os resultados de diferentes laboratórios possam ser comparáveis. Para tal, devem buscar manter programa de controle de qualidade interna ou externa ou ainda ser acreditado ou certificado por órgãos competentes.

Neste ponto, ressalta-se que, a despeito do LACEN/MS carecer de tecnologia suficiente para analisar a presença das substâncias agrotóxicas relacionadas na Portaria do Portaria nº 2.914/2011, do Ministério da Saúde, os requeridos sustentam que monitoram a qualidade química da água fornecida, por meio do Instituto Evandro Chagas.

Todavia, este é exatamente o mesmo laboratório indicado pela União em cumprimento à liminar deferida na presente Ação Civil Pública e em relação ao qual foi noticiada a impossibilidade de analisar todas as substâncias determinadas pelo juízo.

Tal fato reforça o pedido e a causa de pedir formulados pelo *Parquet*, acerca da necessidade de se implantar laboratório equipado com mecanismos suficientes para análise preventiva, com condição de checagem de atingimento de limites prudenciais aquém dos limites máximos previstos no anexo da Portaria n. 2.914/2011.

Isto porquanto, conforme apontado pelo Ministério Público, em relatórios anteriores, os Limites Quantitativos (LQ) adotados foram idênticos ao limite aceitável, o que enfraquece a segurança oferecida pelos exames. Faz necessário que o laboratório trabalhe com LQ menores (mais rigorosos), já que é inútil o exame quando a substância que se pretende controlar só é percebida a partir do seu limite aceitável.

A aferição dos limites abaixo ou muito abaixo do tolerável é fundamental para subsidiar programas de controle e promover políticas públicas voltadas a impedir os impactos negativos da presença dessas substâncias na água. Não se trata de apenas atender portarias ou normativos legais, e sim apurar dados que sejam capazes de, em cotejo com outras questões relevantes de saúde pública, viabilizar programas e políticas públicas eficazes, como por exemplo, de combate ao câncer.

A demanda tem por escopo seja equipado e aparelhado tecnicamente o LACEN/MS, a fim de possibilitar sua atuação eficaz enquanto órgão de saúde pública do Estado. Não é como a SANESUL, que possui atribuição de fornecer os dados, mas não de instrumentalizá-los para a formulação de políticas públicas na área de saúde.

Lembre-se que a causa de pedir da demanda são os problemas de saúde crescentes em decorrência de possível aumento de poluição das águas do Rio Dourados.

Urge sejam efetivadas as atribuições que o próprio SUS incumbe à União e ao Estado. Àquela, de habilitar os laboratórios de referência regional e nacional para operacionalização das análises de maior complexidade na vigilância da qualidade da água para consumo humano. A este, de habilitar os laboratórios de referência regional e municipal.

Ou seja, daí resulta a responsabilidade solidária destes dois entes em habilitar (capacitar) laboratório estadual eficiente e capaz de subsidiar constantemente o próprio Estado-membro nas decisões sobre políticas públicas estaduais.

Pelo exposto, ratifica-se o que fora acima fundamentado, a respeito da amplitude do objeto destes autos, no que concerne ao controle da saúde pública de um modo geral, por meio da vigilância da água realizada pelos entes federativos União e Estado-membro, o que refoge ao mero controle da qualidade da água realizado pelos prestadores de serviços públicos.

No que tange à multa, como pontuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumentos interpostos pelos requeridos, o escopo maior da demanda é a proteção à saúde e ao meio ambiente, motivo pelo qual a cominação de multa no valor de R\$ 100.000,00 é plenamente razoável e proporcional, notadamente considerando que os requeridos são órgãos públicos que têm o dever dessa proteção.

Ademais, o fato de a União ter indicado um laboratório que não detém tecnologia suficiente para realizar as análises na integralidade, bem como que tal processo transcorreu sem que a medida liminar fosse cumprida, apenas ratifica a necessidade de o juízo tomar medidas para conferir efetividade à sua ordem.

Ora, determinada a obrigação de fazer, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e tendo transcorrido o prazo sem o seu cumprimento, ela é juridicamente viável; houve resistência do obrigado em cumprir o comando judicial.

Isto é, considerando que a intimação da UNIÃO fora juntada aos autos em 20/09/2016 e que o prazo concedido foi de 10 (dez) dias, há descumprimento da determinação judicial desde 04/10/2016 (ID 15894914 - Pág. 2), ressalvados os períodos em que o processo ficou formalmente suspenso (27/04/2017 a 27/10/2017 – seis meses – ID 15894914 - Pág. 66).

## 8. Dispositivo

Ante o exposto:

Em sede de preliminar, reconheço as ilegitimidades passivas da ANVISA e do IBAMA, resolvendo o processo sem apreciar o mérito quanto a eles, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do MPF e do MPE, para condenar a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, solidariamente, na obrigação de implantarem efetivamente a pesquisa de resíduos agrotóxicos em água de consumo humano pelo próprio Laboratório de Saúde Pública no Estado de Mato Grosso do Sul – LACEN/MS, capacitando-o para que, em periodicidade não superior a mensal, forneça dados suficientes ao Estado, para subsidiá-lo na tomada de decisões sobre políticas públicas voltadas à prevenção de danos à vida e à saúde da população consumidora das águas, mormente as do Rio Dourados, e possa, com isso, subsidiar também as outras políticas públicas como as de combate ao câncer (uma das causas de pedir).

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Confirmo a liminar anteriormente concedida para que a União providencie, por intermédio de laboratório habilitado, às suas expensas, até que a condenação imposta nesta sentença seja cumprida, as análises mensais na água consumida pela população da cidade de Dourados/MS - conforme modificação da periodicidade das análises determinada na decisão de ID 15894901 - Pág. 39 -, e nos demais termos da alínea "a" do capítulo "4. Dos Pedidos" da exordial, que deverão ser objeto de prova em futuros autos de cumprimento provisório de sentença.

A multa, a ser apurada em fase de execução e paga pela União, ressalvados os períodos em que o processo ficou formalmente suspenso (27/04/2017 a 27/10/2017 – seis meses – ID 15894914 - Pág. 66), terá como termo *a quo* o dia 04/10/2016 e *ad quem* a data de efetivo cumprimento da liminar, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 7.347/85.

O montante será revertido, obrigatoriamente, na implantação/viabilização da pesquisa acima, equipando, aparelhando e capacitando o LACEN/MS, seja por meio de repasse vinculado de verbas ao Estado, seja pela aquisição direta e posterior entrega de equipamentos ou outros bens, devidamente comprovado nos autos de cumprimento de sentença. O que sobejar, se o caso, será objeto de comprovação e destinação vinculada ao FDD ou à entidade referência de combate ao câncer.

Deixo de destinar, ao menos a totalidade da multa, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), por entender que sua designação direta e específica, *in casu*, é mais eficaz para o cumprimento do comando sentencial. Não há ofensa à finalidade legal que embasou a instituição do referido Fundo, que está sendo plenamente respeitada e atendida, consoante parte final do *caput* do art. 13 da Lei n. 7.347/85: "sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados".

Sem custas e sem honorários, por simetria.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Em caso de recurso, intime-se a outra parte para apresentar contrarrazões. Após o trânsito em julgado, e depois das intimações e anotações necessárias, arquivem-se.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

---

[1] (file:///T:/VARA01-SIGILO/DR-RUBENS/SENTEN%C3%87AS/ACP/0003038-17.2012.403.6002%20-%20Senten%C3%A7a,%20ACP,%20agrot%C3%B3xicos.doc#\_ftnref1) Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/agosto/29/Orienta----es-t--cnicas-para-o-monitoramento-de-agrot--xicos-na---gua-para-consumo-humano--2014.pdf>>. Acesso em 16 de julho de 2019.

[2] (file:///T:/VARA01-SIGILO/DR-RUBENS/SENTEN%C3%87AS/ACP/0003038-17.2012.403.6002%20-%20Senten%C3%A7a,%20ACP,%20agrot%C3%B3xicos.doc#\_ftnref2) Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio\\_nacional\\_vigilancia\\_populacoes\\_expostas\\_agrotoxicos.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_nacional_vigilancia_populacoes_expostas_agrotoxicos.pdf)>. Acesso em 16 de julho de 2019.

[3] (file:///T:/VARA01-SIGILO/DR-RUBENS/SENTEN%C3%87AS/ACP/0003038-17.2012.403.6002%20-%20Senten%C3%A7a,%20ACP,%20agrot%C3%B3xicos.doc#\_ftnref3) Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/programa\\_agua\\_consumo\\_humano.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/programa_agua_consumo_humano.pdf)> (http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/programa\_agua\_consumo\_humano.pdf).> Acesso em 16 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente por: RUBENS PETRUCCI JUNIOR

17/07/2019 20:38:23

<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 20021592



19071720382318600000017942676

IMPRIMIR

GERAR PDF

